

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO/RS**

Processo nº 5000783-48.2020.8.21.0032

Recuperação Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA (em recuperação judicial) vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar em relação ao pleito da União do evento 283, pelos termos que seguem:

I – DA MANIFESTAÇÃO DE NULIDADE FORMULADA PELA UNIÃO

Inicialmente, cabe destacar que existe previsão legal de que as Fazendas Nacional, estadual e municipal deve ser intimadas do deferimento da recuperação judicial, para informem aos interessados eventuais créditos perante o devedor, na forma do art. 52, V, da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Pela previsão legal, se conclui que a intenção do Legislador foi de que tal ato seja praticado com a intenção de dar maior publicidade aos credores acerca da

situação financeira da devedora, ainda que o crédito tributário não está incluído no concurso de credores, conforme previsão do art. 187 do CTN.

Ocorre que, essa previsão de “intimação” foi incluída pela Lei 14.112/20, portanto, após o deferimento da recuperação judicial (10/05/2018). **Antes da alteração do referido inciso “V” o que ocorria era a Notificação das Fazendas “por carta”.**

E desse modo foi procedido pelo Juízo, basta verificar-se que na fl. 159 (anexo 18 – evento 1, pg. 7) foi expedida carta para a Fazenda Nacional, veja-se:

Por meio desta, extraída dos autos supramencionados, comunico a Vossa Senhoria que este juízo determinou o processamento da recuperação judicial requerida pelo devedor acima nominado, na forma do disposto no artigo 52 da Lei 11.101/2005.
Saudações,

Ana Claudia Pereira da Silva
Escrivã

Sr.(a). Procurador(a).
União - Fazenda Nacional
Rua Mostardeiro, nº 483, 5º andar, Bairro Rio Branco
Porto Alegre, CEP 90430-001

Ocorre que se a Fazenda não interveio no feito, foi por seu desinteresse, visto que o comando legal foi cumprido naquele momento.

Após, o feito foi convertido em processo eletrônico e indexado na plataforma do E-proc, tendo sua tramitação regular, com a concessão da recuperação judicial em 20/05/2021.

Por sua vez, considerando a previsão expressa do art, 59, §3º, foi procedida a inclusão das Fazendas no sistema eletrônico, bem como foi renovado prazo para impugnação da decisão que concedeu a recuperação judicial.

A União peticionou no prazo para recurso da decisão que concedeu a recuperação judicial (evento 183) postulando (i) nulidade do leilão; (ii) a necessidade de exigência de CND; (iii) alegando a liquidação substancial.

Dessa manifestação o administrador apresentou parecer no evento 319 refutando as alegações.

Contudo, cabe destacar que a insurgência da União naquele momento processual acerca da inconformidade da concessão da recuperação deveria ter sido manejada por recurso próprio e não por petição simples.

Isso porque, uma vez que já havia sido cumprida a exigência legal de notificação por carta das fazendas para tomar conhecimento do feito, não há se falar em nulidade por falta de notificação até a decisão que concede a recuperação, ao passo que, quando da renovação da intimação da Fazenda não foi interposto recurso cabível.

Ademais, ainda que assim não fosse, necessário destacar que o TJRS recentemente proferiu decisão em caso semelhante, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI). NULIDADE INOCORRENTE.** PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **PASSIVO TRIBUTÁRIO. TESTE DE INSOLVÊNCIA. PIORA DA SITUAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA.** CASO CONCRETO. 1. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE A SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA ARREMATACÃO SE DEU JUSTAMENTE A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS. **ALÉM DISSO, O AGRAVANTE TEVE OPORTUNIDADE DE SUBMETER À APRECIACÃO DO JUÍZO OS MOTIVOS DA SUA INCONFORMIDADE, AINDA QUE COM RESULTADO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.** 2. DECISÃO RECORRIDA QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE

CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVEDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 3. A VENDA DA UPI CONSUBSTANCIA UM DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTOS NA LRF. ALÉM DISSO, NO CASO EM APREÇO, A ALIENAÇÃO FOI EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO. 4. TESTE DE INSOLVÊNCIA REALIZADO PELA ARREMATANTE E RATIFICADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA PIORA DA SITUAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50663483620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-07-2022)

Com feito, o administrador se manifesta pelo afastamento da alegação da Fazenda Nacional, tendo em vista que não há nulidade existente no feito.

II – DO LEILÃO

Em relação à alienação dos bens, destaca-se que a possibilidade de alienação de ativos esta prevista na cláusula 2.4 do plano de recuperação aprovado nos seguintes termos:

2.4- *Venda parcial de ativos:* A TREFILAÇÃO poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e após satisfeitos, para recomposição/reforço do capital de giro. A empresa recuperanda desde já indica os móveis e imóveis que pretende vender de imediato, para os benefícios indicados, considerando planilha anexo e matrículas respectivas dos imóveis. As referidas vendas deverão ocorrer mediante indicação de leiloeiro judicial, o que desde já se indica o profissional Norton Jochims Fernandes, Leiloeiro Oficial, JUCERGS 99/94, Rua Dr. Timóteo 710, Porto Alegre/RS, telefone 51 33601001 – 51 991165051 e, devendo obrigatoriamente seguir as regras da legislação pertinentes. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos, exceto os já indicados e com permissão de alienação imediata, especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na Lei de Recuperação Empresarial (leilão, propostas fechadas ou lances orais). Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada, ao capital de giro, novos investimentos e parte, empregado em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da

O uso dos recursos será destinado prioritariamente ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme descrito na cláusula 4.1 e seguintes do plano aprovado.

Sendo assim, o administrador mantém sua posição já exarada acerca da possibilidade de alienação dos bens da empresa.

Entende, por fim, que a alienação do bem imóvel não coloca o crédito tributário em desvantagem, visto que em caso de ocorrência de falência (pela impossibilidade de pagamento dos credores que seriam beneficiados com a venda do ativo), a classe trabalhista possui prioridade em relação ao Fisco.

Assim, não prospera a insurgência da União.

III - DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A união se insurge no feito arguindo acerca da necessidade de comprovação da regularidade tributária da empresa em recuperação judicial para fins de concessão da recuperação.

Isso porque, a decisão que concedeu a recuperação judicial deferiu o prazo de 90 dias para que a recuperanda apresentasse as certidões negativas de débito tributário.

A matéria já vem sendo debatida com fervor nas Cortes Superiores, sendo que esta já vinha sendo pacificada no sentido da não exigência da regularidade tributária para fins de concessão da RJ.

Entende, este administrador que a decisão recorrida está de acordo com a orientação das Cortes Superiores, razão pela qual não merece reforma.

Cabe destacar que houve uma reclamação ajuizada no STF pela União (RCL 43169), questionando decisão proferida pelo STJ que havia afastado a exigência da apresentação de CND's para a concessão da RJ.

Em primeiro momento foi concedida em sede liminar a cassação da decisão, liminar esta que restou revogada posteriormente com decisão que negou seguimento à reclamação.

No âmbito do STJ, portanto, a matéria é pacificada:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN.

EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

Cabe destacar, ainda, que no feito em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado, restou consignado pelo Relator o seguinte entendimento (AI 5143690-60.2021.8.21.7000):

(...) Na esteira do parecer do Ministério Público, entendo pela possibilidade de concessão de prazo para apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, mesmo após a concessão da recuperação, haja vista a necessária observância ao princípio da preservação da empresa, bem como porque os débitos fiscais não estão sujeitos aos efeitos do procedimento.

(...)

Ante o exposto, voto por desprover o agravo de instrumento.

Isso porque, a alteração promovida pela LEI Nº 14.112/20 incluiu a previsão do art. 10-A na Lei 1052/02, prevendo a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários.

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida não destoa do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o administrador entende que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DIANTE DO EXPOSTO, o administrador opina:

- a)** Afastada a alegação de nulidade formulada pela União
- b)** Mantido o leilão autorizado;
- c)** Afastada a insurgência em relação à necessidade de apresentação de CND's;

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2022.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914

ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO
OAB/RS 109.434